



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

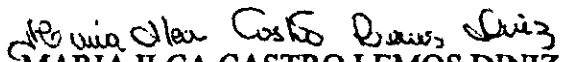
PROCESSO Nº. : 13603.000974/93-46
RECURSO Nº. : 05.724
MATÉRIA : COFINS
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL SANTA IZABEL LTDA
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16. 975

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, da qual foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL SANTA IZABEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Sonia Nacinovic.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000974/93-46
ACÓRDÃO Nº. : 103- 16.975
RECURSO Nº. : 05.724
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL SANTA IZABEL LTDA

RELATÓRIO

SOCIEDADE COMERCIAL SANTA IZABEL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a COFINS, no período de abril de 1.992 a julho de 1.993.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 12/17, substancialmente, alegando diversas questões de inconstitucionalidade. Ao final, não concordando com as bases de cálculo levantadas pelo fisco, pede a realização de perícias, e, também, pede a compensação deste débito com créditos desse e de outros tributos.

A autoridade julgadora monocrática negou, amplamente, o pleito, fls. 23/29, mantendo procedente o lançamento, nos seguintes termos:

a) - tendo como fulcro o Parecer Normativo CST número 329/70, e, também, os artigos primeiro e segundo do Decreto número 73.529/74, à autoridade administrativa não cabe apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, e, por outro lado, o efeito de decisão judicial irrecorível somente aproveita as partes;

b) - tendo em vista que, nos autos, não provou a autuada possuir créditos, negou o pedido de compensação;

c) - entendeu que as perícias solicitadas não eram necessárias, já que todos os elementos imprescindíveis ao julgamento do processo foram anexados ao mesmo. *Des. Sérgio*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000974/93-46
ACÓRDÃO Nº. 103- 16.975

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 44/48.

Reafirma as mesmas razões apresentada em sua defesa inicial, insistindo, principalmente, no pedido de perícia contábil, pois, não concorda com os valores, pelo fisco levantados, das bases de cálculo. Discorre entendendo que houve cerceamento do seu direito de defesa.

É o Relatório. *Handwritten signature*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000974/93-46
ACÓRDÃO Nº. 103- 16.975

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início, cabe avaliarmos se houve, conforme alegado, cerceamento do direito de defesa da Recorrente, ou seja, se a mesma não teve acesso a qualquer um dos elementos da autuação fiscal. Nos seus argumentos, discorda dos valores das bases de cálculo, apuradas pelo fisco, aduzindo que as devoluções de mercadorias não foram devidamente consideradas. Esta é a razão maior, em que se funda, para alegar o cerceio de sua defesa.

Primeiramente, destacamos que, tanto em sua defesa inicial como nesse recurso, a Recorrente apenas contesta os valores levantados pelo fisco, sem contudo, em momento algum, apresentar outros valores. Com efeito, ela não apresenta dados concretos, objetivos, os quais pudessem ser devidamente avaliados, limitando-se, tão-somente, a manifestar sua discordância, quando, na verdade, sabemos que, em razão da legislação tributária, o contribuinte tem o dever de manter, regularmente, sua escrita fiscal e contábil, para corretamente cumprir suas obrigações tributárias.

Finalmente, outro aspecto importante é que a autuada tomou ciência do Auto de Infração, conforme AR. de fl. 17 - portanto, os valores apurados pelo fisco lhe foram devidamente apresentados.

Isto posto, em tais argumentos, percebo, claramente, por parte da Recorrente, apenas, o intuito de protelar, pois, a autuada, objetivamente, deveria ter apresentado outros



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000974/93-46
ACÓRDÃO Nº. 103- 16.975

valores - contrários aos apurados pelo fisco. Portanto, considero que não houve o cerceamento do direito de defesa, e, nem tampouco, entendo que as perícias solicitadas sejam necessárias.

O art. 66, Lei 8.383/91, disciplina a compensação de tributos e contribuições federais, estabelecendo todos os parâmetros necessários à implementação do direito conferido (créditos pagos indevidamente ou a maior e compensação entre tributos da mesma espécie). Tendo sido, pelo citado diploma legal, à Receita Federal conferida competência para baixar normas para efetivação do direito à compensação que foi regulamentada pela IN/DPRF número 67/92.

A compensação de tributos da mesma espécie, neste sentido, é um direito líquido e certo do contribuinte. Entretanto, a mesma deve fundar-se em comprovados créditos. Vale, aqui, destacar ementa do STJ: "A compensação legal pressupõe a liquidez e certeza de créditos da mesma espécie e subsequentes ao haver tributário do sujeito passivo. Necessidade do reconhecimento, em definitivo, do crédito pela Autoridade fiscal competente ou pelo Poder Judiciário."

A Recorrente apenas formulou o pedido de compensação, não trazendo, para os autos, nenhuma prova de que possui créditos. Assim sendo, tal pedido é vazio de conteúdo, não havendo possibilidade de uma avaliação concreta do mesmo, pelo que entendo-o como não cabível.

Por último, vale lembrar que espancando, definitivamente, todas as dúvidas sobre a constitucionalidade dessa contribuição, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1.991.

Assassin



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000974/93-46
ACÓRDÃO Nº. 103- 16.975

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de que se desconheça a alegação de cerceamento de direito de defesa, indefirindo as perícias solicitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 08 de dezembro de 1995

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
[MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA]

Assinatura manuscrita de Maria Ilca Castro Lemos Diniz.